



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 018/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

114.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/10/2014

PROCESSO Nº 1/193/2011

AI: 1/2010.20883

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MAGNESIUM DO BRASIL LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 2010. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DAS OPERAÇÕES COM ÓXIDO DE MAGNESIO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. NA CONDIÇÃO DE INGREDIENTE PARA ALIMENTAÇÃO VEGETAL O ÓXIDO DE MAGNESIO SE ENQUADRA COMO SUPLEMENTO E FAZ JUS, A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DE OFICIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO DE ACORDO COM A 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **MAGNESIUM DO BRASIL LTDA.** deixou de recolher ICMS devido, em razão de suposta redução indevida da base de cálculo, restando assim relatada a infração:

*“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. A EMPRESA UTILIZOU INDEVIDAMENTE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO*

DO ICMS COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 51, DO DECRETO 24.569/97, EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS COM OXIDO DE MAGNESIO, NO PERÍODO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2010, NO MONTANTE DE R\$ 1.630.466,74”

Os agentes fiscais apontam como dispositivos infringidos o art. 25, I, §4. c/c o art. 51 e art. 169, do Decreto n.º 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei n.º 12.670/96.

A empresa, devidamente intimada, apresenta sua impugnação alegando:

a) Preliminarmente, a nulidade da autuação, pois a autoridade designante designou-se como supervisor da diligencia fiscal. A norma legal não determinou que o mesmo supervisor designante também seria o responsável pela supervisão dos trabalhos de fiscalização;

b) No mérito, o produto final da impugnante é o óxido de magnésio, fertilizante mineral simples. A impugnante é registrada como produtora de insumos agrícolas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em especial, como produtor de fertilizante mineral e de ingredientes de alimentos para animais;

c) Outrossim, o oxido de magnésio comercializado pela impugnante está devidamente registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como fertilizante mineral simples;

d) Assim, não compete ao auditor fiscal interpretar o que é ou o que não é fertilizante, uma vez que o órgão competente para tanto é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que fiscaliza a impugnante, seus produtos e atividades;

e) A impugnante desenvolve atividade de fabricação de insumos agrícolas e pecuários, notadamente fertilizante mineral e aditivo para ração animal;

f) Ademais, o oxido de magnésio pode também ser aplicado como suplemento agropecuário alimentício, podendo ser administrado isoladamente ou em mistura com outros componentes de ração animal;

g) Assim, nas operações de saída, referida mercadoria beneficia-se de redução da base de calculo, respectivamente, de 60% e 30%, quando destinados a ração animal e fertilizante;

h) Destarte, tem-se que a impugnante somente deve efetuar a redução nos moldes mencionados quando se tratar de saída de mercadorias para produtores rurais, agropecuaristas e/ou ainda para estabelecimento industrial onde sejam industrializados fertilizantes e/ou compostos destinados para ração animal, desde que estes sejam devidamente cadastrados no Ministério da Agricultura;

i) Além desse requisito, a lei impõe ainda que a impugnante realize o destaque na nota fiscal do valor do desconto tributário e o deduza do preço final da mercadoria;

j) Pelo que se depreende pelas notas fiscais emitidas e por seus registros contábeis e fiscais, a impugnante observa plenamente a legislação de regência;

k) A posição do Fisco é a de que a redução da base de cálculo não alberga as matérias primas, mas apenas os produtos acabados. Entretanto, a legislação pátria, nos termos dos Convênios 100/97 e 01/2010, aclara a posição temerária do agente fiscal, ao desconsiderar os insumos como beneficiários pelo referido benefício fiscal.

l) Mesmo que o óxido de magnésio não fosse considerado fertilizante, patente que os insumos gozam do mesmo benefício fiscal do produto final. Se tal incentivo fiscal fosse restrito apenas as mercadorias, excluídos seus insumos e matérias primas, tal benefício fiscal não atingiria seu fim, tornando-se inócuo; e

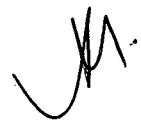
m) Requer ao final a realização de exame pericial e, que seja acolhida a preliminar de nulidade ou, superada esta, seja reconhecida a improcedência do feito fiscal.

O ilustre julgador singular, após afastar as nulidades e entender não caber a realização de perícia, entendeu por julgar IMPROCEDENTE o auto de infração, apresentando a seguinte EMENTA:

“EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO DAS OPERAÇÕES COM ÓXIDO DE MAGNÉSIO. Impedimento do Supervisor de Auditoria Fiscal não segue um critério lógico-jurídico, senão jurídico-positivo. Plano Material. Diante do que reserva a legislação, colocando o ingrediente como suplemento e a substância como aditivo, muito razoável que o óxido de magnésio tanto pode ser um como outro para efeito de redução da base de cálculo. Na condição de fertilizante, o produto óxido de magnésio, faria jus, em último caso, à redução da base de cálculo. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Defesa Tempestiva. Remessa de Ofício.”

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

O processo foi remetido para a célula de consultoria onde o ilustre consultor técnico, converteu a análise em realização de perícia no sentido de “...verificar se o produto óxido de magnésio consiste em fertilizante, nas operações a que se referem o auto de infração em comento”.



Em resposta o laudo pericial conclui que: *“Respondendo então ao quesito que nos fora formulado, podemos dizer que o óxido de magnésio está registrado no Ministério da Agricultura – MAPA como fertilizante, porque foi esse o uso proposto pelo requerente do registro, nesse caso específico, pelo estabelecimento matriz (CGF n.º 06.104979-4), mediante as garantias normativas mínimas para que seja manufaturado e comercializado no país. Acrescentamos também, que como o estabelecimento autuado (CGF n.º 06.062617-8) registrou oxido de magnésio como ingrediente para alimentação animal (CE-05548) deve comercializa-lo com esta destinação, uma vez que as exigências para registros são diferentes para cada produto.”*

Intimada, a Autuada vem aos autos e apresenta sua Manifestação ao Laudo Pericial, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) Tanto os registros dos produtos comercializados pela recorrida como o registro de estabelecimento, neles constam o CNPJ (07.207.806-47) e endereço da autuada, como deveria ser identificado, levando-se em conta que o registro dos produtos é de competência de Órgão da Administração Federal (Ministério); muito embora 1 (um) registro de produto (Doc. 04) e 1 (um) registro de estabelecimento (Doc. 05) conste a inscrição estadual da Matriz;

b) Aparentemente o Sr. Perito, ao verificar que nestes dois documentos constava a inscrição estadual do estabelecimento matriz, oficiou ao MAPA, órgão competente para elucidar a resposta ao quesito, com o objetivo de identificar, dentre outras questões, se é permitido que um estabelecimento registrado como fabricante de ingredientes para alimentação animal (CE-05548) possa utilizar o registro de produto de outro estabelecimento da mesma maneira registrado como produtor de fertilizante;

c) Ocorre que, ao fazer este questionamento, o Sr. Perito desconsiderou completamente que o CNPJ e endereço de todos os registros são do estabelecimento da recorrida, supondo que o fato de constar a inscrição estadual do estabelecimento matriz em 2 (dois) registros implicaria que estes são, especificamente, a matriz, o que não é verdade;

d) Inobstante o equívoco do Sr. Perito quanto a interpretação dos registros em sua resposta a consulta, a chefe do núcleo de Serviços de Fiscalização de Insumo Agropecuários no Ceará – SEFAG/MAPA, Sra. Shirley Mapurunga Meireles, respondeu ao questionamento do Sr. Perito;

e) Perceba que a resposta do MAPA não faz distinção entre estabelecimentos, mas sim usa o termo registros da empresa, como um todo. Para aquele órgão de controle, é necessário apenas que a empresa registre os produtos com os fins que desejar comercializar; e foi como procedeu a recorrida;



f) Assim, o Sr. Perito, diante da resposta do MAPA, interpretando equivocadamente a questão dos registros da empresa, concluiu que o óxido de magnésio está registrado no MAPA como fertilizante, apenas para o estabelecimento matriz, ressalvando, ainda, que o estabelecimento autuado registrou o óxido de magnésio como ingrediente para alimentação animal, o que repise-se, não procede! Conforme visto, os registros são referentes a empresa, como conjunto de estabelecimentos;

g) Tanto o fato de constar em dois registros a inscrição estadual da matriz, quanto a resposta genérica do MAPA, ao se referir a empresa de forma geral confundiram o Sr. Perito, fazendo-o concluir que o registro desse produto somente seja válido para a matriz! Olvidando, entretanto, o fato de constar o mesmo CNPJ e endereço do estabelecimento autuado/filial;

h) Contudo, discorda-se, data vênia, da conclusão do Sr. Perito, porque o óxido de magnésio comercializado consiste em fertilizante, sendo equivocada a informação de que o estabelecimento autuado não registrou este produto para este fim, pelo fato do órgão de controle destacar a necessidade do registro para a empresa e não para o estabelecimento específico; e

i) Requer ao final, seja confirmada a improcedência da autuação proclamada em primeiro grau.

Ao retornar para Célula de Consultoria, a ilustre Consultora, em seu parecer técnico nº 384/2014 (fls. 221 e 230) concluiu e opinou em consonância com a decisão proferida em 1ª instância pela improcedência do auto de infração.

É o relatório.


## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS decorrente de emissão de documento fiscal com redução da base de cálculo supostamente não prevista na legislação.

A consultoria tributária, por sua vez, analisando o caso, entendeu pelo conhecimento do recurso de ofício para negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida em primeira instância, nos seguintes termos:

“A questão posta nos autos, conforme dantes relatado, diz respeito a falta de recolhimento do ICMS, em virtude da empresa ter utilizado indevidamente a redução da base de cálculo prevista no art. 51 do Decreto n.º 24.569/97, em operações interestaduais com o produto óxido de magnésio.

Para a fiscalização, caracterizou-se o uso indevido do benefício fiscal da redução da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de óxido de magnésio, haja vista o incentivo destinar-se ao produto final e não aos insumos

 5

utilizados para sua produção. Afirma que somente a ração animal, concentrado ou suplemento, conforme definição normativa, fariam jus a redução da base de cálculo definida no art. 51, do RICMS-CE e não um dos possíveis ingredientes dos mesmos, como óxido de magnésio.

Em sede de defesa, suscita a empresa autuada, em caráter preliminar, a nulidade da autuação sob o palio de que a autoridade designante designou-se como supervisor da diligência fiscal.

Contrariamente, afirma-se que não há no ordenamento vigente óbice para que o ocupante da função de supervisor de auditoria fiscal cumule as funções de supervisionar as ações fiscais e designar servidor fazendário para promover a ação fiscal.

Ademais, o Processo Administrativo-Tributário condiciona a declaração de nulidade a existência de lesividade para as partes. Ou seja, há de se observar o comando do art. 53, §§ 5.º e 8.º do Decreto n.º 25.468/98, *ipsis litteris*:

‘§5.º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

§8.º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa.’

No mérito, ressalte-se que matéria encontra-se disciplinada no art. 51 c/c o art. 6.º do Decreto n.º 24.569/97, assim disciplinada:

‘Art. 51 – Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS na operação interestadual realizada com os produtos relacionados nos incisos LXXIII a LXXXII do art. 6.º.

Parágrafo Único – As disposições contidas no caput não se aplicam as operações interestaduais com embrião e sêmen, congelado ou resfriado de bovinos.

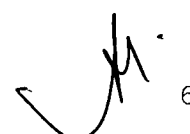
Art. 6.º.

LXXIV – interna e de importação de ração para animais, concentrados e suplementos fabricados por indústria de ração animal, devidamente registrada no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, quando for o caso, desde que (Convênios ICMS 36/92, 70/92, 89/92, 144/92, 28/93, 114/93, 29/94, 68/94, 151/94, 22/95, 21/96, 20/97, 48/97, 100/97, 05/99, 10/01 e 58/01 – válida até 30 de abril de 2002): a) os produtos estejam registrados no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, quando for o caso, e o número do registro seja indicado no documento fiscal; b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificado o produto; c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

Art. 52 – Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do ICMS na saída interestadual dos seguintes produtos:

I - farelos e tortas de soja e de canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal; II - milho, quando destinado a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal; III - amônia, uréia, sulfato de amônia, nitrato de amônia, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa’.

A redução da base de cálculo do ICMS será concedida ou revogada nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e Distrito Federal. Com o objetivo de incrementar a atividade agrícola através da concessão de incentivos fiscais no âmbito da legislação do ICMS, o Estado do Ceará concede



redução de base de cálculo com insumos agropecuários, autorizada pelo Convênio n.º 100/97, cujas normas incorporam-se ao Decreto n.º 24.569/97.

Dispõe o Convênio ICMS n.º 100/97, em sua Cláusula Primeira:

**'Cláusula primeira** Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

III - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que:

a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;

b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;

c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

§ 2º Para efeito de aplicação de benefício previsto no inciso III, do *caput* desta cláusula entende-se por:

I - RAÇÃO ANIMAL, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;

II - CONCENTRADO, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

III - SUPLEMENTO, o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.

IV - ADITIVO, substâncias e misturas de substâncias ou microorganismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais;

V - PREMIX ou NÚCLEO, mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de um ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais.'

Da leitura dos preceitos normativos que regem a matéria, extrai-se que o cerne da questão reside em definir em que consiste o produto "óxido de magnésio".

Anexo aos presentes fólios, encontra-se laudo pericial (fls. 188 a 197) que, ao responder ao quesito se o óxido de magnésio, comercializado pela empresa autuada, consiste em fertilizante, apresenta a seguinte conclusão:

*'Respondendo então ao quesito que nos fora formulado, podemos dizer que o óxido de magnésio está registrado no Ministério da Agricultura – MAPA como fertilizante, porque foi esse o uso proposto pelo requerente do registro, nesse caso específico, pelo estabelecimento matriz (CGF n.º 06.104979-4), mediante as garantias normativas mínimas para que seja manufaturado e comercializado no país. Acrescentamos também, que como o estabelecimento autuado (CGF n.º 06.062617-8) registrou óxido de magnésio como ingrediente para alimentação animal (CE-05548) deve comercializa-lo com esta destinação, uma vez que as exigências para registros são diferentes para cada produto.'*

Manifestando-se acerca das conclusões do trabalho pericial, aduz a empresa autuada que tanto nos registros para o produto óxido de magnésio, como nos registros dos estabelecimentos constantes no MAPA, apesar das inscrições estaduais serem distintas, o CNPJ e endereço apostos nos mesmos são do estabelecimento filial ora autuado.

Que estaria equivocada a interpretação do perito, segundo a qual o óxido de magnésio estaria registrado no MAPA como fertilizante, apenas para o estabelecimento MATRIZ e como ingrediente para alimentação animal para o estabelecimento filial. Em suma, afirma que o MAPA não faz distinção entre



estabelecimentos, que os registros são referentes a empresa, como conjunto de estabelecimentos.

Sobre esse ponto, cumpre invocar o princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no art. 13, da lei n.º 12.670/96, que aplaca a aplicação rigorosa do aludido princípio, in verbis:

'Art. 13. Para efeito desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias ou bens, observado, ainda, o seguinte:

II –é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.'

Assim, considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços, de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte, ainda que as atividades sejam integradas e desenvolvidas no mesmo local.

A legislação tributária, ademais, prevê a obrigatoriedade de inscrição de cada estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do ICMS, mesmo que pertençam ao mesmo titular. Estabelece o art. 92, do RICMS/CE: '§2.º - Caso as pessoas mencionadas neste artigo mantenham mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, para cada um deles será exigida a inscrição'.

O art. 19 do RICMS/CE estatui: 'Considera-se estabelecimento autônomo, para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, quando for o caso, para recolhimento do imposto relativo as operações e prestações nele realizadas, cada estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte.'

Neste diapasão, cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, agência ou representante, terá escrituração fiscal, emissão de documentos fiscais e demais obrigações acessórias próprias. As obrigações tributárias que a legislação atribuir ao estabelecimento são de responsabilidade do respectivo titular.

Nesse passo, não há como se considerar uma única empresa, como conjunto de estabelecimentos; são estabelecimentos distintos, com obrigações próprias e perante a Secretaria da Fazenda deste Estado são identificados consoante suas inscrições estaduais no Cadastro de Contribuintes. Por consectário, independente do CNPJ constante nos registros do MAPA, a Secretaria considera os referidos registros, de acordo com as inscrições estaduais.

Dessa forma, outra não pode ser a interpretação senão a de que o estabelecimento matriz está registrado no MAPA como produtor de fertilizante mineral (CE 05217) e o estabelecimento filial/autuado como produtor de ingrediente para alimentação animal (CE 05548), bem como o óxido de magnésio foi registrado como fertilizante mineral simples (CE05217 10000), pelo estabelecimento matriz e como ingrediente para alimentação animal (CE 05548 0001), pelo estabelecimento filial/autuado (cópias dos registros nos autos).

Ocorre que, ao considerar o óxido de magnésio como ingrediente para alimentação animal, entende essa Assessoria que, ainda assim, assiste direito ao estabelecimento autuado a redução da base de cálculo prevista no convênio 100/97, alhures citado.

Com efeito, a redução de 60% na base de cálculo é autorizada nas saídas interestaduais com os produtos: rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo.

O próprio diploma normativo define na cláusula primeira, §2.º, inciso III o que seria suplemento, nos seguintes termos:

'III – SUPLEMENTO, o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprimir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.'





Definido o óxido de magnésio como ingrediente para alimentação animal, vê-se que enquadra-se o mesmo como suplemento. Dito isto, cumpre observar se os demais requisitos exigidos para que o estabelecimento autuado possa usufruir do benefício fiscal encontram-se preenchidos.

O inciso III, da Cláusula primeira, do Convênio 100/97 exige que os produtos sejam fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, desde que: a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido; b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto. C) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária.

Como visto, tanto o estabelecimento, como o produto possuem registro no MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como produtor de ingrediente de alimentação animal e ingrediente para alimentação animal, respectivamente.

Nos documentos fiscais objeto da autuação (fls. 24 a 26) há descrição dos produtos e expressa menção aos números dos registros.

A título de exemplo, na nf-e n.º 888 (fls. 24), no campo descrição do produto, consta óxido de magnésio 5000mls – 25kg e nas informações complementares a indicação do registro do produto; CE-05548-0001 e registro do estabelecimento: CE-05548-4.

Quanto a exigência de destinação exclusiva dos produtos para uso na pecuária (alínea c), o laudo pericial informa: 'Acrescentamos, também, que como o estabelecimento autuado (CGF n.º 06.062617-8) registrou o óxido de magnésio com ingrediente para alimentação animal (CE-05548) deve comercializa-lo com está destinação, uma vez que as exigências para registro são diferentes para cada produto.'. Outra não pode ser a destinação, portanto.


Nesse passo, identificada a natureza jurídica do produto óxido de magnésio e observando-se que os requisitos para o uso do benefício fiscal da redução de base de cálculo se fazem presentes, inafastável o reconhecimento da improcedência da autuação."

Como se pode observar, em simples leitura do minucioso parecer elaborado pela ilustre Consultora Tributária, que aqui se admite em sua totalidade, não restam dúvidas de que a Autuada tem direito a redução da base de cálculo do produto óxido de magnésio.

Nesse contexto, VOTO em conformidade com os termos da decisão de 1ª instância e do Parecer nº 384/2014, adotado pela PGE, para que seja conhecido o recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida em instância singular.

## DECISÃO

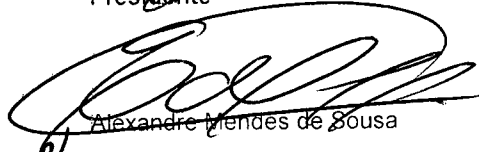
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1.ª Instância e Recorrido **MAGNESIUM DO BRASIL LTDA.**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1.ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado".

 9

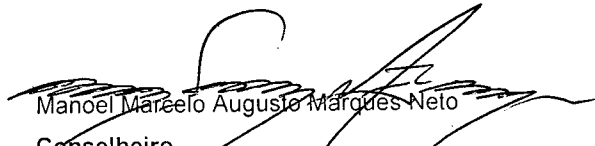
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 13 de 01 de 2015.

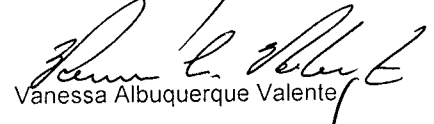
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

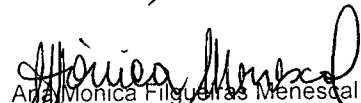
Matheus Lana Neto  
Procurador do Estado

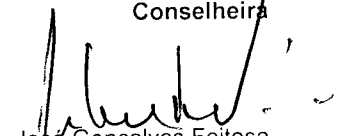
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Manoel Márcio Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Ará Monica Figueiras Menezes  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro Relator